

Câmara Municipal de Bertiooga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folha: 02

Proc: 175114

Projeto de Lei nº _____ / _____

Protocolo: 613/14

Data 2/4/14 Hora: 10:33

Ofício: _____

Aprovado na _____ SO, realizada
em _____ adendo

Presidente

Assunto: Projeto de Lei

Ref: GV – MRBL.

Bertiooga, 01 de abril de 2014.

**Excelentíssimo Sr. Presidente
Nobres Vereadores**

Marcia Regina Braz Lia, Vereadora, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante o Douto Plenário, apresentar o seguinte **PROJETO DE LEI**:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

A identidade visual é um dos principais meios de comunicação não verbalizado que promove àqueles que se deparam com as formas e as cores, a finalidade de cada grupo social.

Através da combinação destes elementos gráficos e das cores é possível exprimir idéias e conceitos numa linguagem figurativa ou abstrata. O grau de conhecimento de cada pessoa é que determina qual a sua capacidade de interpretação entre a linguagem não verbal para uma linguagem verbalizada

Considerando que o município de Bertiooga ainda não tem estabelecido as cores oficiais de seus próprios públicos e sim, somente de sua bandeira sendo estas o azul o verde e o branco a presente medida se torna necessária.

A ausência de padronização das cores municipais gera insegurança econômica, posto que permite a cada gestão partidária a substituição desta identidade, problema este enfrentado em diversos municípios, já que a troca de coloração da marca da cidade e seus símbolos gera gasto público excedente e desnecessário, além de confundir o cidadão, já acostumado à identificação do Poder Público Municipal por determinada cor.

Temos ainda que a própria constituição federal determina que a administração pública direta e indireta deve obedecer aos princípios constitucionais e basilares do direito administrativo como o da impessoalidade somado também ao da publicidade dos atos, decorrentes de programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos sempre observando o caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

03

875146

Frente tudo isto é que a proposta apresentada leva em consideração as cores da própria bandeira quais representam a identidade do Município, a sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes e tradições;

O presente Projeto de Lei visa impedir que administradores se utilizem dos símbolos oficiais da cidade para imprimir identidade própria à sua administração, usando símbolos, logotipos e cores identificadoras oficiais da cidade diferentes daquelas que historicamente representam o município.

Entendemos ser a presente medida de competência desta Casa já que não é geradora de receita em detrimento do Executivo até porque, estabelece condição aos novos bens quais de praxe são sempre pintados e, aos já pintados, que se adequem conseqüentemente ao seu desgaste natural. Ausentes, pois a hipótese de supressão ou usurpação de competência.

Ante todo o exposto, apresentamos à apreciação deste Egrégio Plenário, o projeto de lei a seguir:

Projeto de Lei nº 25 ²⁰¹⁴ ~~2013~~

DEFINE A COR OFICIAL A SER UTILIZADA EM PLACAS, LOGOTIPOS, PEÇAS PUBLICITÁRIAS, UNIFORMES E IDENTIFICAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída como cores do Município de Bertioga aquelas predominantes em sua Bandeira: Verde, Azul e Branca.

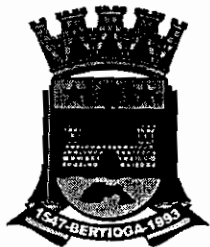
Parágrafo Único. A cor predominante na fachada dos prédios públicos, pertencentes ao patrimônio municipal ou alocados à Administração municipal para abrigar qualquer Órgão ou entidade civil conveniada com o município, enquanto durar a locação, será obrigatoriamente o verde, o azul e a cor branca, de acordo com as cores estampadas na Bandeira do Município respeitadas as suas tonalidades.

Art. 2º As edificações públicas municipais concluídas após a publicação da presente lei, deverão ser pintadas, obrigatoriamente, nas cores mencionadas no caput do artigo anterior, e suas fachadas, de acordo com a cor determinada no seu parágrafo único.

Parágrafo Único. Nas demais edificações públicas municipais, a obrigatoriedade da padronização da cor se dará na medida em que houver a necessidade de nova pintura decorrentes do desgaste natural.

Art. 3º. Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Município quando:

I – a edificação exija, para sua identificação e/ou visualização, cores especiais definidas em normas técnicas nacionais e internacionais;



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

04
335134

II – se tratar de bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município ou Estadual;

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado;

IV – se tratar de obra resultante de convênio ou parceria com ente federativo, entidade não governamental ou organismo internacional, que por força de contrato ou convênio requeira cor diferenciada das estabelecidas nesta lei, desde que em caráter de obrigatoriedade, senão, prevalecerão as cores municipais.

Art. 4º A padronização da pintura e o “design” a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, sendo vedado a promoção pessoal de qualquer agente público e político.

Art. 5º Os veículos automotores e máquinas pertencentes à frota municipal deverão conter faixa adesiva combinada pelas cores verde, azul e branca e o Brasão Oficial do município Bertioga S.P.

I – A obrigatoriedade de utilização das cores da Bandeira do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério da Administração Municipal.

II – O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos de uso exclusivo do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal, Presidentes de Autarquias e Fundações que poderão ser descaracterizados.

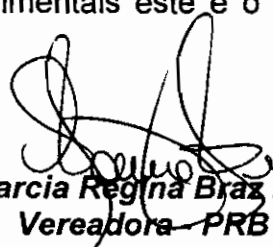
Art. 6º O uniforme destinados aos servidores públicos municipais, e aos alunos da rede municipal de ensino, quando distribuídos gratuitamente pela municipalidade, deverão obedecer à padronização com a utilização das cores oficiais do Município e respectivo Brasão, sendo vedada a utilização de qualquer outra cor ou símbolo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 dias contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de verba própria designadas no orçamento vigente.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observados os preceitos regimentais este é o Projeto de Lei que vai devidamente subscrito.


Marcia Regina Braz Lia
Vereadora - PRB